

Acórdão: 18.192/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119311-08
Impugnante: Supermercado Ipê Amarelo Ltda
Proc. S. Passivo: Aléssio Francisco de Souza Salomé/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153956-75
Inscr. Estadual: 166056922.00-80
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - REDUÇÃO "Z" - FALTA DE REGISTRO. Constatada a falta de registro no livro Registro de Saídas de redução "Z". Exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais reconhecidas e parceladas pela Impugnante.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de nota fiscal cuja 1ª via não foi apresentada e de notas fiscais de mercadorias com saídas subsequentes com redução de base de cálculo. Procedimento fiscal respaldado nos artigos 70, inciso VI e 71, inciso IV, ambos do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI, ambos da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS FISCAIS. Constatado que o Contribuinte não atendeu a 2 (duas) intimações para entrega de documentos redução "Z". Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso IV, do RICMS/02. Legítima a exigência de Multa Isolada, prevista no artigo 54, inciso VII, alínea "a", da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO REDUÇÃO "Z". Imputação fiscal de falta de apresentação de documentos fiscais, redução "Z", com a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso XI, "a.2" da Lei 6763/75. Exclusão da Multa Isolada por inaplicável à espécie.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTREGA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatado que o Contribuinte entregou em desacordo com a legislação arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações, aquisições e prestações realizadas, conforme previsão dos artigos 10,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

11, §2º e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, artigo 54, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a prática das seguintes irregularidades:

1) falta de apuração das vendas dos ECFs 42565, 42749 e 42751, no mês de agosto/05, bem como a falta de registro dos referidos documentos no livro Registro de Saídas. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I, ambos da Lei 6763/75;

2) apropriação indevida de créditos de ICMS, no período de junho/03 a agosto/05, destacado em nota fiscal cuja 1ª via não foi apresentada e integral de créditos de ICMS relativos a aquisições interestaduais de mercadorias cujas saídas ocorrem com redução da base de cálculo. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI, ambos da Lei 6763/75;

3) falta de atendimento a 2(duas) intimações para apresentação de reduções “Z”. Exige-se Multa Isolada, prevista no artigo 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei 6763/75;

3.1) falta de apresentação de documentos fiscais redução “Z”, referentes aos meses de agosto/05, fevereiro e março/2006. Exige-se Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso XI, “a.2” da Lei 6763/75;

4) entrega de arquivos eletrônicos, do período de novembro/03 a dezembro/05, em desacordo com a legislação tributária. Exige-se Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, artigo 54, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 498 a 505, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 531 a 537.

DECISÃO

A autuação versa sobre a prática das seguintes irregularidades:

1) falta de apuração das vendas dos ECFs 42565, 42749 e 42751, no mês de agosto/05, bem como a falta de registro dos referidos documentos no livro Registro de Saídas. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I, ambos da Lei 6763/75;

2) apropriação indevida de créditos de ICMS, no período de junho/03 a agosto/05, destacado em nota fiscal cuja 1ª via não foi apresentada e integral de créditos de ICMS relativos a aquisições interestaduais de mercadorias cujas saídas ocorrem com redução da base de cálculo. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI, ambos da Lei 6763/75;

3) falta de atendimento a 2 (duas) intimações para apresentação de reduções “Z”. Exige-se Multa Isolada, prevista no artigo 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei 6763/75;

3.1) falta de apresentação de documentos fiscais redução “Z”, referentes aos meses de agosto/05, fevereiro e março/2006. Exige-se Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso XI, “a.2” da Lei 6763/75;

4) entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária. Exige-se Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, artigo 54, da Lei nº 6.763/75.

1 - Falta de registro do documento fiscal Redução Z, no livro Registro de Saídas.

As exigências referentes a este item foram reconhecidas e parceladas pela Impugnante, conforme AI nº 01.000154525.98 (fls. 527).

2 – Apropriação indevida de créditos de ICMS: falta de 1ª via do documento fiscal ou operação subsequente com redução de base de cálculo.

Falta de 1ª via do documento fiscal

É de se asseverar que os procedimentos exigidos pela legislação tributária visam tornar possível o aproveitamento dos créditos do ICMS e o não atendimento parcial ou total desses procedimentos torna impossível a apropriação dos mesmos.

Há, portanto, que se comprovar a origem do mesmo e se demonstrar que o seu aproveitamento possui base legal. E uma breve incursão aos presentes autos, permite concluir que a Impugnante efetivamente não faz jus aos créditos que postula.

Com efeito, o RICMS/02, no artigo 67, § 2º, inciso I e, artigo 69, parágrafo único, determina:

“Art. 67 - Ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

(...)

§ 2º - O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte, mediante:

I - escrituração de seu valor no livro Registro de Entradas, se o documento fiscal ainda não houver sido lançado neste livro, fazendo-se, na coluna "Observações" e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea. (g.n.)

(...)

Art. 69 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação. (g.n.)

Parágrafo único - o crédito somente será admitido após sanada a irregularidade porventura existente no documento fiscal."

E o artigo 70, inciso VI, do mesmo diploma legal condiciona o aproveitamento do crédito de ICMS para o caso de documentos fiscais que não possuem a primeira via, assim dispendo:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com o pronunciamento do Fisco de Origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;" (g.n.).

Para o caso em pauta, tanto em relação à falta de apresentação da primeira via da nota fiscal, como para a segunda via da nota fiscal anexada ao P.T.A., não foram observados pela Impugnante os procedimentos previstos na legislação supra, de forma a validar a apropriação dos créditos.

Operação subsequente com redução da base de cálculo

Conforme relatado no Auto de Infração, verificou-se que a Autuada aproveitou, integralmente, créditos do imposto destacados em notas fiscais de aquisição de mercadorias cujas saídas subsequentes são amparadas pelo benefício da redução da base de cálculo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As cópias das notas fiscais relativas a tais aquisições estão acostadas aos autos (fls. 403 a 448), as quais se encontram relacionadas nas planilhas de fls. 455/457, onde o Fisco indica, para cada uma delas, o valor do ICMS aproveitado pelo contribuinte e o valor do ICMS passível de estorno, porquanto aproveitado indevidamente.

Nos termos do art. 31, § 1º, c/c o art. 32, inciso IV, da Lei 6763/75, quando a operação ou a prestação subsequente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito deve ser proporcional à base de cálculo adotada, como se confere, *in verbis*:

"Art. 31 - (omissis)

(...)

§ 1º - Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subsequente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

Art. 32 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

(...)

IV - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;"

A determinação legal acima transcrita foi reproduzida no art. 70, § 1º, c/c art. 71, inciso IV, do RICMS/02.

Especificamente para os produtos da cesta básica, adquiridos pelo contribuinte autuado, em operações interestaduais, à alíquota de 12% (doze por cento), e revendidos, em Minas Gerais, com carga tributária de 7% (sete por cento), aplica-se a anulação proporcional do crédito imposta no item 19.4, do Anexo IV do RICMS/02, *in verbis*:

"19.4 - Anexo IV - RICMS/02 - Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria, exceto relativamente aos seguintes produtos:

(...)"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A disposição inserta na norma retromencionada encontra respaldo no texto constitucional, especificamente no disposto no art. 155, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal vigente, transcrito a seguir:

"Art.155 - (omissis)

(...)

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação contrária da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;" (grifamos)

É indubitoso que a redução de base de cálculo, para todos os efeitos legais, constitui-se em uma isenção parcial, uma vez que implica em renúncia por parte do legislador da exigência de parte do tributo devido por lei.

Do conjunto probatório dos autos restou provado que a Autuada não observou a determinação prevista na legislação retromencionada, tendo apropriado indevidamente, de forma integral, o crédito destacado nas notas fiscais de aquisição de produtos da cesta básica, os quais saíram de seu estabelecimento utilizando-se do benefício da redução de base de cálculo.

Tal procedimento redundou no recolhimento a menor do imposto devido, tendo o Fisco lavrado o presente Auto de Infração para estornar o crédito apropriado indevidamente e, conseqüentemente, exigir o imposto devido e não recolhido, bem como as penalidades cabíveis.

Com relação à penalidade aplicada a partir de novembro/2003, prevista no inciso XXVI, do artigo 55, da Lei 6763/75, entende-se como correta:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado";

Corretas, assim, as exigências fiscais referentes ao ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75.

3.1 – Falta de atendimento a intimações para entrega de documentos fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso, a obrigatoriedade de entrega de documentos fiscais está estampada no artigo 96, inciso IV, do RICMS/02, *in verbis*:

“**Art. 96** - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

IV - elaborar, preencher, exibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, **quando solicitado** ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária”; (grifo não consta do original).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos, o que, em tese, enseja a cobrança da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VII, alínea “a” da Lei 6763/75.

Esclareça-se, por oportuno, que as duas intimações requisitaram documentos diferentes, sendo cabível a imputação seqüencial.

Conclui-se, portanto, que a exigência fiscal encontra-se devidamente embasada nas determinações contidas na legislação que trata da matéria e deve ser mantida.

3.2 – Falta de apresentação de redução “Z”

Na hipótese de não apresentação de quaisquer documentos relacionados com a fiscalização de tributos, correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 54, inciso VII, da Lei 6763/75:

“**Art - 54.** (...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação”; (gn)

Entretanto, o Fisco, no caso dos autos cobrou a penalidade prevista no artigo 54, inciso XI, “a.2” da Lei 6763/75, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"XI - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar ECF e acessórios em desacordo com a legislação tributária, sem prejuízo da apreensão dos mesmos, e por deixar de atender às disposições da legislação relativas ao uso ou à cessação de uso do equipamento:

a) se a irregularidade não implicar falta de recolhimento do imposto:

a.1. (...)

a.2. 50 (cinquenta) UFEMGs por documento, se a irregularidade se referir a documento emitido";

Tem-se, portanto, que a referida penalidade se refere à emissão irregular de cupons fiscais e leituras do ECF. Logo, pela ausência das reduções "Z", não se pode afirmar que foram emitidos irregularmente, uma vez que sequer foram analisados.

Assim, a referida multa isolada deve ser excluída do crédito tributário por inaplicável à espécie.

4 - Entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária

Face à constatação de entrega de arquivos magnéticos, relativos ao período de novembro/03 a dezembro/05, em desacordo com a legislação, posto que não contemplaram à totalidade dos registros exigidos, fundamentada pelos arts. 16, inciso II e III, e 50, inciso III, da Lei 6.763/75; arts. 96, inciso III e IV, da Parte Geral, e 10, 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02, exige-se a Multa Isolada, capitulada no artigo 54, inciso XXXIV da Lei 6763/75, *in verbis*:

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração." (Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03)

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 54, XI, “a-2” da Lei 6763/75, por inaplicável à espécie. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 18/04/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG